



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO SUBSEÇÃO IMPERATRIZ
Fone: (099) 3525-3157/Fax: (099) 3525-9666
e-mail: imperatriz@oabma.org.br

PARECER

Consulente: Daniel Macedo Advocacia
Requerido: Ministério Público Estadual

1. Trata-se de consulta sobre a **(i)legalidade** da **Recomendação** de nº.01/2023, advinda do Ministério Público Estadual, de lavra da Promotora de Justiça Glauce Mara Lima Malheiros, por atribuição da Primeira Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz – MA.
2. Aduz que fora surpreendido com a intimação da recomendação acima descrita para ao fim e ao cabo, recomendar que *“se abstenham, a partir do recebimento da recomendação, de patrocinar a defesa privada do Sr. FRANCISCO DE ASSIS”*, sob pena de cometimento de ato de improbidade administrativa, uma vez que *“nenhum ocupante de posição administrativa e aqueles com formação jurídica desconhecem a proibição de se enriquecer mediante o desvirtuamento do exercício funcional ou de permitir que, por ilegalidade de sua conduta, outro o faça;”*
3. Por fim, requer abertura de procedimento administrativo a fim de manejar eventual representação perante o Conselho Nacional do Ministério Público.
4. Passo a responder.
5. Preambularmente, objetivando definir a **(i)legalidade** da aludida recomendação, entendo necessário discriminar a natureza jurídica dos cargos “assumidos” pelos Consulentes no Município de Imperatriz - MA e suas respectivas funções.
6. Assim se diz por que o *nomen iuris* conferido a cargos públicos, em princípio, é irrelevante, já que, conquanto sejam criados por lei e com denominação própria, o conceito legal é de “o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na

estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor” (Artigo 3º, Lei 8.112/1990).

7. Ainda em relação à Advocacia Pública Municipal, seus cargos, cuja criação sabidamente depende de lei municipal, são, geralmente, denominados de “Procurador Municipal”, “Advogado Público” ou até mesmo “Assessor Jurídico”, do que se depreende a imprescindibilidade de observância das atribuições efetivamente descritas na legislação que disciplina dito cargo, a fim de verificar se se refere de fato a cargo de procurador jurídico, portanto de provimento efetivo.

8. Desse modo, temos: (i) **Daniel** Endrigo de Almeida **Macedo (Procurador Geral do Município)**; (ii) **Luiz** Carlos Ferreira **César (Procurador Geral Adjunto)**; (iii) **Alex Bruno** Viana da Silva (**Assessor Especial** – lotado na PGM) e, por fim, (iv) **Caio César** de Oliveira Luciano (**Assessor Jurídico** – cedido a PGM com função no núcleo de saúde para assuntos jurídicos).

9. Pois bem.

10. O cargo de Procurador-Geral é um ofício institucional de chefia e direção do órgão que representa judicialmente a Administração Pública, bem como lhe presta consultoria e assessoramento jurídico, exercendo funções estratégicas de planejamento, orientação e coordenação no âmbito de sua atuação.

11. Tal cargo é de **livre nomeação** pelo Prefeito Municipal (STF – ADI nº. 2581/SP), sendo desnecessário que se restrinja a integrantes da carreira de procuradores municipais desde que não disposto expressamente na Lei Orgânica do Município (STF - RE 883446/SP – São Paulo; RE 883446/SP; Relator: Ministro Roberto Barroso; Julgado em 26/05/2017). O que não é o caso deste Município. Isso porque, em momento algum dispõe que o procurador geral tenha que ser do quadro efetivo.

12. Especificadamente no Município de Imperatriz-MA, por definição legal - *Lei 1.235/2007 - Dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, e dá outras providências* - com redação alterada pela 1.533/2013, em seu artigo 21, aduz que é o órgão incumbido de assessor a administração municipal em assuntos jurídicos e representar o Município, judicial e extrajudicialmente, em qualquer situação que seja parte.

13. Do mesmo modo, também definiu as atribuições do Procurador Geral Adjunto, sendo elencadas no parágrafo segundo do mencionado diploma legislativo, sendo estas essencialmente a prestação de assessoramento ao Procurador Geral do Município.

14. Por fim, os cargos de Assessor Especial¹ e Assessor Jurídico², também estão com atribuições definidas no aludido diploma legislativo.
15. Passo agora, a definir se tais cargos e/ou funções estão configuradas em impedimento e/ou incompatibilidade a luz da legislação atinente a espécie.
16. Inicialmente, convém esclarecer que “*competete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia (STJ) - AgRg no REsp 1.287.861/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/3/2012*).
17. E assim o fez. Quer seja por legislação (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 27 a 30); quer seja pela interpretação dada por seu Conselho Federal sobre a definição do que seja incompatibilidade e/ou impedimento.
18. Desse modo, as proibições ao exercício da advocacia não são decorrentes de penalidade administrativa ou judicial, mas sim de dispositivo legal e podem ocorrer na forma da incompatibilidade, ou ainda, em menor grau de severidade, na forma de impedimentos.
19. As incompatibilidades e os impedimentos estão descritos no Capítulo VII do Estatuto da OAB. Segundo o art. 27 do EOAB, a incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.
20. De acordo com o art. 28, III, do Estatuto da Advocacia, a advocacia é incompatível com cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta.
21. Já o art. 30, I, do EAOAB dispõe que são **impedidos** de **exercer** a **advocacia** os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, **contra a Fazenda**

¹ § 1a - Os cargos de Assessor Especial Jurídico e Assessor Jurídico da Procuradoria serão ocupados bacharéis em Direito, nomeados em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do procurador-geral do Município. I - o Assessor Especial Jurídico, desprovido de capacidade postulatória, observado o nível hierárquico funcional do art. 9ª, da Lei nº 1.235/2007, tem por finalidade auxiliar diretamente o procurador-geral do Município, prestando-lhe assessoramento direto em assuntos, tais como: emitir pareceres que subsidiem decisões superiores; elaboração de minutas de petições em autos de processos que figurem como partes procuradores do município; acompanhar o andamento processual das ações perante o Poder Judiciário em relação à temas sensíveis do Município; outras atividades afins determinadas pelo superior hierárquico;

² II - o Assessor Jurídico da Procuradoria, desprovido de capacidade postulatória, tem por finalidade auxiliar diretamente o procurador-geral adjunto, conforme as seguintes atribuições: elaborar minutas de pareceres, relatórios, despachos, decisões, ofícios, bem como outros documentos a serem expedidos; auxiliar no desempenho das atividades administrativas da Procuradoria, podendo, por exemplo, funcionar junto à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar-CPAD desta Procuradoria, por delegação; exercer outras tarefas afins;

Pública que os remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

22. Sem maiores digressões, face a relevância do mister, os Procuradores-Gerais **não podem exercer a advocacia privada**, mesmo em causa própria. Isso porque durante o período em que investidos no cargo estão exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam (Art. 29, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 – EOAB).

23. **Incompatibilidade** esta, há muito, **reconhecida** pela Ordem dos Advogados do Brasil:

Recadastramento. Procurador Geral do Município. **Incompatibilidade. Aplica-se aos Procuradores Gerais de Municípios**, mesmo de pequeno porte, a **incompatibilidade prevista no art. 29 da lei 8.904, estando exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.** (Proc. 5.354/99/PCA-SC, Rel. Saul Venancio de Quadros Filho (BA), Ementa 145/99/PCA, julgamento: 06.12.99, por unanimidade, DJ 16.12.99, p. 79, S1) Similar: Proc. 5.451/2000/PCA-SC, Rel. Saul Venâncio de Quadros Filho (BA), julgamento: 10.04.2000, por unanimidade, DJ 19.04.2000, p. 4, S1

24. Mister esclarecer que a **incompatibilidade** é **pessoal**, é **objetiva**, não se estendendo a outros advogados ainda que componentes da mesma sociedade e/ou estejam reunidos em cooperação.

25. Lado outro, a aludida incompatibilidade não alcança aos demais cargos, por conseguinte aos Requerentes: Alex Brunno, Caio César e Luiz Carlos. Explico!

26. Assim se diz por que, conforme dito, o art. 30, I, do EAOAB dispõe que são **impedidos de exercer a advocacia** os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, **contra a Fazenda Pública que os remunera** ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. Senão vejamos:

IMPEDIMENTO – ADVOGADO NÃO CONCURSADO, NOMEADO PARA O CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DE PREFEITURA MUNICIPAL – RESTRIÇÃO APENAS À FAZENDA QUE O REMUNERA – INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISO I, DO EOAB- PRECEDENTES DO CONSELHO FEDERAL E DO TED I. **O advogado que exerce função de assessoria jurídica na administração pública local, mediante cargo em comissão, sem poderes de decisão sobre interesses de terceiros, está impedido de advogar apenas contra o poder público que o remunera.** Inteligência do disposto no art. 30, inciso I, do EOAB. Precedentes do Conselho Federal da OAB e deste Sodalício já existentes. O impedimento abrange, inclusive, a atividade de consultoria, assessoria ou parecer sobre processos contra as entidades que remuneram o profissional ou vinculada à entidade empregadora a fim de evitar a captação de causas e clientela, e o uso de informações privilegiadas. Proc. E-3.551/2007 - v.u., em 13/12/2007, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD – Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.

27.

28. E exatamente o que denota a **ilegalidade** da **recomendação** aqui objurgada, na medida em que impede o exercício livre da Advocacia (Lei 8.906/94, art. 7º, I e II).

29. Não bastasse isso, a tentativa de configuração deste exercício em ato improbo, na medida em que supostamente há utilização de serviço público para patrocinar interesse particular transmuta em inegável violação de prerrogativa funcional, quiçá crime de abuso de autoridade (Lei nº. 13.869/19, art. 27).
30. E o que é mais grave, notificar administradora de condomínio para saber sobre a entrada destes em seu ambiente de trabalho (como dito, não estão em incompatíveis com a Advocacia), é verdadeiramente um excesso que necessita de resposta pela Ordem dos Advogados do Brasil. Isso não podemos aceitar.
31. Com base em tais fundamentos e razões, considero a recomendação nº. REC-1º PJEITZ – 12023, **ato de violação de prerrogativa** (EOAB, art.7º, inciso I e II), passível de desagravo público (EOAB, art.7º, §5º), razão pela qual determino o envio dos presentes autos para a Procuradoria de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão, a fim de, tomar todas as medidas administrativas e judiciais para tanto.
32. É o que me parece.

Imperatriz/MA, 11 de Setembro de 2023

BRUNO GUILHERME DA
SILVA
OLIVEIRA:62936930359

Assinado de forma digital por
BRUNO GUILHERME DA SILVA
OLIVEIRA:62936930359
Dados: 2023.09.11 17:39:45 -03'00'

Bruno Guilherme da Silva Oliveira
Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Imperatriz-MA
Presidente